



LEI Nº 2.670 DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

**CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO
MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CAPELINHA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Capelinha/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e em consonância com a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal S.I.M, vinculado a Secretaria de Agricultura, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Capelinha, conforme normas estabelecidas nesta Lei e em conformidade com a Lei nº 1.283/50 e suas alterações.

§1º O Município de Capelinha, poderá delegar a competência para a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§2º Quando o Município delegar a competência ao ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

§3º Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei.



Art. 2º Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento, além da legislação estadual e federal aplicáveis à espécie.

Art. 3º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde, através do Setor de Vigilância Sanitária, fiscalizará e inspecionará todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1.990, Lei Estadual n.º 13.317 de 24 de setembro de 1999 e legislação sanitária em vigor.

Art. 5º A Inspeção Municipal, depois de instalada, será executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A Inspeção Municipal em caráter permanente consiste na presença do Serviço Oficial de Inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização *ante e post mortem*, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, anfíbios, e répteis, nos estabelecimentos através de Fiscal Médico Veterinário.

§ 2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

§ 3º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos



programas de autocontrole.

§ 4º A inspeção sanitária se dará:

- I. Nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;
- II. Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 6º Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

- I. Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
- II. Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III. Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;
- IV. Garantir o critério da dupla visita na fiscalização dos Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Produtores Rurais Familiares, com caráter prioritariamente pedagógico e orientador, lavrando-se notificação prévia antes de qualquer sanção pecuniária, salvo em casos de reincidência, fraude, dolo ou risco iminente à saúde pública.

Art. 7º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;



- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel, os produtos de abelhas e seus derivados;

Art. 8º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- b) nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- c) nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- d) nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- e) nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- f) nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

Art. 9º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal inspecionar e fiscalizar a industrialização e o produto, compreendendo o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, em especial:

- I. A inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;
- II. As condições de higiene dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;
- III. A inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases de industrialização;
- IV. A fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à industrialização;
- V. A apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de



estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

§ 1º As inspeções serão efetuadas baseadas em análise de risco.

§ 2º A presença do inspetor nos estabelecimentos, para a inspeção ante e pós mortem dos animais e das carcaças é obrigatória durante as atividades de abate.

§ 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

§ 4º O SIM credenciará e estabelecerá parceria com laboratório de análise de água e alimentos, para exames rotineiros do ponto de vista físico-químico e microbiológico.

Art. 10. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM deve coibir o abate clandestino de animais e a industrialização de produtos de origem animal em estabelecimentos sem registro no Serviço de Inspeção Oficial separadamente ou em ações conjuntas com outros órgãos públicos, podendo para tanto requisitar força policial.

Art. 11. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Art. 12. O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM através de requerimento em formulário próprio e entrega, pelo estabelecimento, da documentação exigida, em normas complementares.

Art. 13. O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de POA pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes em normas complementares.



§ 1º Nos Municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de POA, fica a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município é aderido, para esta finalidade, por meio da Coordenação do SIM Consorciado.

§ 2º Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados em normas complementares.

Art. 14. O regulamento e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos de que trata o art. 7º serão editados pelo Poder Executivo Municipal ou por consórcio público ao qual o município estiver vinculado.

Parágrafo único - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) A classificação dos estabelecimentos;
- b) As condições e exigências para registro, relacionamento e as respectivas transferências de propriedade dos estabelecimentos;
- c) A higiene e as condições sanitárias dos estabelecimentos;
- d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) A inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- f) A inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;
- g) A fixação dos tipos e padrões e a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) O registro de rótulos e marcas;
- i) As penalidades aplicáveis por infrações cometidas;
- j) As análises laboratoriais e sua finalidade;
- k) O trânsito de produtos e matérias-primas de origem animal;
- l) Quaisquer outros detalhes necessários à maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.



DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 15. Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido adulterado, o SIM adotará, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

- I. apreensão de produto, dos rótulos ou das embalagens;
- II. suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;
- III. coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais;
- IV. determinação da realização, pela empresa, de coleta de amostras para análises laboratoriais, a serem realizadas em laboratório próprio ou credenciado, observando a norma regulamentadoras do S.I.M.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o SIM constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

Art. 16. O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:



- I. Advertência, quando o infrator for primário e não ter agido com dolo ou má fé;
- II. Multa, com valor previsto no anexo I da presente lei, o qual será em Unidades Fiscais do Município (UFM), nos casos de reincidência, dolo ou má-fé, a ser apurada por meio de devido processo administrativo;
- III. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;
- IV. Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V. Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
- VI. Cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento.

§ 1º O valor das multas poderá ser majorado em até cinquenta vezes quando o volume do negócio do infrator indicar que a sanção será ineficaz. A majoração será aplicada nos casos de dolo e reincidência, mediante parecer fundamentado emitido pela fiscalização competente.

§ 2º As infrações de que trata o caput deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Consórcio Público ao qual o Município estiver vinculado, conforme o disposto no art. 1º, §2º.

§ 3º A falta de recolhimento da multa implicará a inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º Na aplicação das multas, serão consideradas a ocorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após a comprovação do atendimento integral das exigências que motivaram a aplicação da sanção.



§ 6º A falta de regularização do fato que motivou a interdição ou a suspensão, no prazo máximo de 12 (doze) meses, implicará o cancelamento do registro do estabelecimento ou a inutilização definitiva do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 7º As despesas decorrentes da inutilização de produtos interditados ou apreendidos correrão por conta do infrator.

§ 8º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados obrigatoriamente a programas de capacitação técnica, boas práticas e fomento à agroindústria gerida pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 18. Nos casos previstos no Inciso III do Art. 17º, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) comunicará os órgãos competentes para a tomada das medidas cabíveis, ficando o Município e/ou o Consórcio Público isentos da responsabilidade pela guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único: A guarda dos produtos irregulares e/ou objeto de inutilização será de responsabilidade do infrator até a decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 19. As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pela autoridade sanitária responsável, designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou pelo Consórcio Público Intermunicipal, em conformidade com as legislações pertinentes.

Art. 20. A apuração das infrações administrativas será realizada mediante instauração de processo administrativo, assegurando-se ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único: O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, devendo detalhar os prazos de defesa e recurso, e indicar



**PREFEITURA DE
CAPELINHA**

PREFEITURA DE CAPELINHA

CNPJ: 19.229.921/0001-59

os casos que exijam ação ou omissão imediata por parte do infrator.

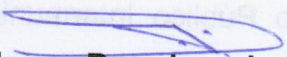
Art. 21. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação desta Lei, bem como a sua regulamentação, serão dirimidos por meio de atos normativos editados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Consórcio Público ao qual o Município estiver vinculado, conforme o disposto no art. 1º.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação. No mesmo ato normativo, o Poder Executivo poderá aderir às resoluções já existentes e promovidas pelo Consórcio Público ao qual o Município estiver vinculado, conforme o disposto do art. 1º.

Art. 22-A. As disposições desta Lei relativas à fiscalização, à adoção de medidas cautelares e à aplicação de penalidades incidirão exclusivamente sobre os empreendimentos ou produtores rurais que estejam devidamente cadastrados ou registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº. 1.682 de 15 de setembro de 2011.

Capelinha/MG, 24 de setembro de 2026.


Jonas Barreiros dos Santos
Prefeito Municipal



ANEXO I

Natureza da infração	Classificação dos agentes											
	Pessoa física		Microempreendedor Individual (¹ MEI) ¹		Microempresa (ME) ²		Empresa de Pequeno Porte (EPP) ³		Média Empresa ⁴		Demais estabelecimentos	
	Valores em UFEMG											
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	25	61	25	61	123	368	245	368	368	736	368	1.226
Moderada	63	245	63	245	368	613	369	1.226	737	2.043	1.227	3.678
Grave	245	613	245	613	614	1.226	1.227	2.452	2.045	5.109	3.680	12.261
Gravíssima	614	1.226	614	1.226	1.227	2.452	2.454	7.493	5.109	12.261	12.262	38.145

1. § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
2. Inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
3. Inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
4. Conforme classificação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)